

**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

MEMORANDO Nº 186 / 2021 – DEUE / SESMA / PMB.

Belém, 17 de Março de 2021.

DE: KLEBER PONZI – DIRETOR DEUE / SESMA.

PARA: ANDRÉA RAMOS – DIRETORA NSAJ / SESMA.

ASSUNTO: ADITIVO VALOR DE PLANTÕES MÉDICOS – ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.

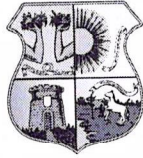
Senhora Diretora,

Considerando Ofícios nº 58/2021 e Ofício nº 59/2021, datados do dia 17.03.2021, nos quais o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, organização social que realiza a gestão das UPAS da Marambaia e Jurunas, nos quais essa Organização Social solicita a prorrogação do termo aditivo vinculado aos contratos de gestão nº 029/2020 e nº 181/2020, respectivamente, para remuneração diferenciada dos plantões médicos;

Considerando a atual situação de pandemia mundial COVID – 19, bem como a crescente elevação dos números de atendimentos em função, entre outros motivos, da nova cepa do coronavírus que circula entre a população do município de Belém e que os profissionais médicos continuam recebendo plantão com valores diferenciados em virtude da elevada demanda, do desgaste físico e ainda dos riscos inerentes ao desempenho na linha de frente do combate ao novo coronavírus;

Considerando que os médicos que atuam nas UPAS geridas pelas Organizações Sociais não vêm desde janeiro de 2021 fazendo jus ao abono / ao diferencial de remuneração relativo ao aditivo COVID, ao contrário do que ocorre nas UPAS geridas pelo Município, em que pese o mesmo serviço desempenhado, o que vêm gerando insatisfação crescente dos médicos que atuam nas UPAS geridas por Organizações Sociais, inclusive com risco de abandono das escalas médicas e conseqüente, prejuízo dos atendimentos de urgências das UPAS, administradas pelas Organizações Sociais, muito especialmente nos setores de UTIS e salas vermelhas que demandam qualificação especial;

Andréa Ramos



**Prefeitura
de Belém**

Governo da nossa gente

Encaminhamos os documentos retro mencionados, para fins de avaliação e manifestação jurídica quanto à possibilidade de prorrogação do aditivo referente à remuneração diferenciada dos plantões médicos para atendimento de pacientes COVID, e ainda pela retroatividade do pagamento a contar de 01.01.2021;

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção e ficamos à disposição, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

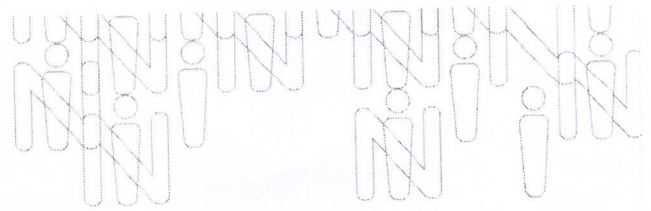
Atenciosamente,

Isabela Lobato Bino
p/ **KLEBER RENATO PONZI PEREIRA**
DIRETOR
DEUE / SESMA

Isabela Lobato Bino
Administradora/SESMA
CRA - 13414

MAURICIO
CEZAR
SOARES
BEZERRA:050
12538234

Assinado de forma
digital por MAURICIO
CEZAR SOARES
BEZERRA:0501253823
4
Dados: 2021.04.19
14:01:26 -03'00'



URGENTE

Ofício nº 58/2021

Belém, 17 de março de 2021.

Ao Sr. Kleber Ponzi

Departamento de Urgência e Emergência/DEUE/SESMA.

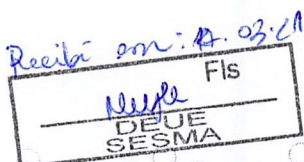
Assunto: PRORROGAÇÃO ADITIVO COVID – PLANTÕES MEDICOS/ UPA MARAMBAIA.

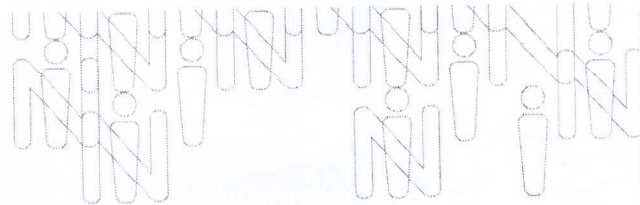
O Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.563.716/0001-72, qualificado como Organização Social de Saúde, e responsável pelo gerenciamento administrativo e assistencial da UPA Jurunas, através do Contrato de Gestão 029/2020 celebrado entre Secretaria Municipal de Saúde de Belém e Organização Social – InSaúde.

- Considerando o processo de Pandemia que estamos vivenciando em virtude da infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e reconhecida no ano de 2020, pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

- Considerando o Primeiro Termo Aditivo (celebrado entre SESMA e InSaúde) vinculado ao Contrato de Gestão 029/2020, referente a **remuneração diferenciada aos Plantões médicos COVID**, firmado em 04/05/2020 com validade até 30 de outubro de 2020.

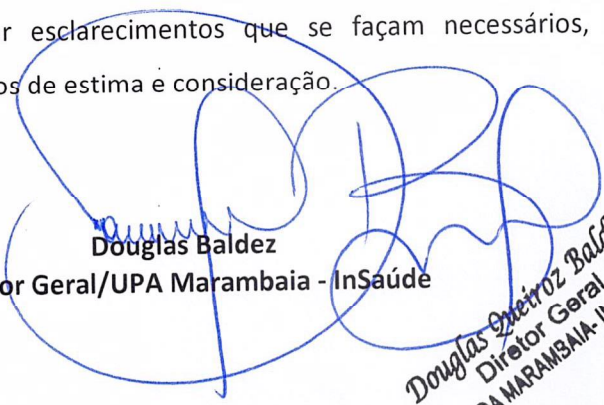
- Considerando o Segundo Termo Aditivo (celebrado entre SESMA e InSaúde) vinculado ao Contrato de Gestão 029/2020, referente a **remuneração diferenciada aos Plantões médicos COVID**, firmado em 04/05/2020 com validade até 30 de outubro de 2020 e **Prorrogado até 31 de dezembro de 2020**.





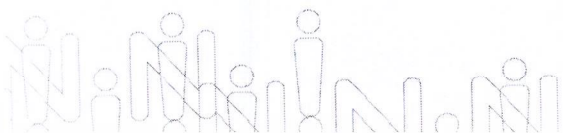
- Considerando a alta demanda de pacientes em busca de atendimentos na unidade (UPA MARAMBAIA) perfil COVID 19. Solicitamos esclarecimentos sobre a prorrogação do aditivo, referente a **remuneração diferenciada aos Plantões médicos - COVID**.

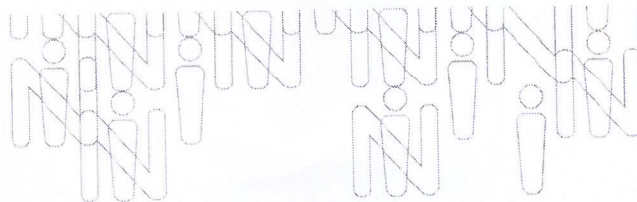
No mais, o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, e colhemos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.



Douglas Baldez
Diretor Geral/UPA Marambaia - InSaúde

Douglas ~~Quetoz~~ Baldez
Diretor Geral
UPA DA MARAMBAIA- INSAUDE





URGENTE

Ofício nº 59/2021

Belém, 17 de março de 2021.

Ao Sr. Kleber Ponzi

Departamento de Urgência e Emergência/DEUE/SESMA.

Assunto: PRORROGAÇÃO ADITIVO COVID – PLANTÕES MEDICOS/ UPA JURUNAS.

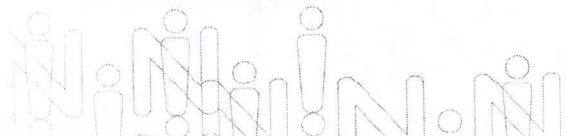
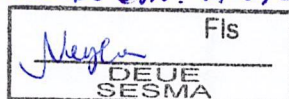
O Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.563.716/0001-72, qualificado como Organização Social de Saúde, e responsável pelo gerenciamento administrativo e assistencial da UPA Jurunas, através do Contrato de Gestão 181/2020 celebrado entre Secretaria Municipal de Saúde de Belém e Organização Social – InSaúde.

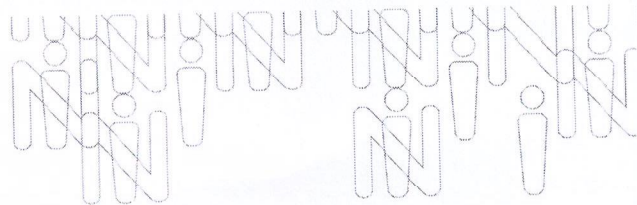
- Considerando o processo de Pandemia que estamos vivenciando em virtude da infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e reconhecida no ano de 2020, pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

- Considerando o Primeiro Termo Aditivo (celebrado entre SESMA e InSaúde) vinculado ao Contrato de Gestão 181/2020, referente a **remuneração diferenciada aos Plantões médicos COVID**, firmado em 04/05/2020 com validade até 30 de outubro de 2020.

- Considerando o Segundo Termo Aditivo (celebrado entre SESMA e InSaúde) vinculado ao Contrato de Gestão 181/2020, referente a **remuneração diferenciada aos Plantões médicos COVID**, firmado em 04/05/2020 com validade até 30 de outubro de 2020 e **Prorrogado até 31 de dezembro de 2020**.

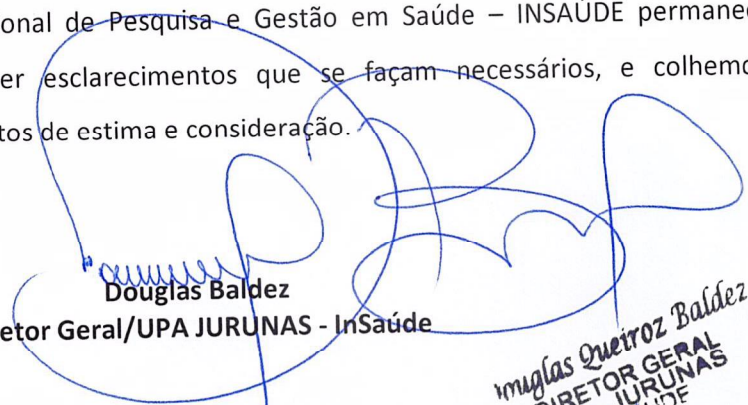
Recebido em: 17.03.21





- Considerando a alta demanda de pacientes em busca de atendimentos na unidade (UPA MARAMBAIA) perfil COVID 19. Solicitamos esclarecimentos sobre a prorrogação do aditivo, referente a **remuneração diferenciada aos Plantões médicos - COVID**.

No mais, o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, e colhemos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.



Douglas Baldez
Diretor Geral/UPA JURUNAS - InSaúde

Douglas Queiroz Baldez
DIRETOR GERAL
UPA - JURUNAS
INSAUDE



PARECER JURÍDICO Nº 465/2021 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº: 7614/2021 - GDOC.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA -DEUE

ASSUNTO: ADITIVO DE VALOR DOS PLANTÕES MÉDICOS – ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os presentes autos da solicitação do Departamento de Urgência e Emergência-DEUE, acerca da possibilidade de aditivo ao valor do Contrato de Gestão firmado com as Organizações Sociais que gerenciam as UPAS do município.

I – DOS FATOS

Trata-se de questionamento pelo DEUE através do **memorando nº 186/2021-DEUE datado em 17 de março de 2021**, questionando sobre possibilidade de prorrogação do aditivo da Organização Social Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde -INSAUDE referente à remuneração diferenciada dos plantões médicos para atendimento de pacientes COVID, e ainda pela retroatividade do pagamento a contar de 01.01.2021.

Foi juntado nos autos, por esta assessoria, os contratos de gestão com as organizações sociais INSAÚDE (contrato nº 029/2020-SESMA, contrato nº 181/2020) e IADVH (contrato nº 179/2020), pois é de conhecimento notório que as mesmas prestam serviços para Unidade de Pronto Atendimento –UPA e o questionamento poderá ser utilizado para o contrato nº 176/2020.

Foi juntado ainda, por esta assessoria em diligência junto ao Núcleo de Contratos, os Termos Aditivos que ensejaram no pagamento diferenciado dos plantões médicos.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

2.1 – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO – ALÉA EXTRAORDINÁRIA.

Nos contratos celebrados com a Administração Pública, a principal garantia assegurada ao contratado pode ser traduzida no chamado direito à intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Consoante o magistério de Di Pietro¹, “equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira é a relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração”.

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está prevista na Constituição Federal, conforme depara-se no inciso XXI do artigo 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifos nossos.)”

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por seu mecanismo apto a manter as

¹ SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, Maria. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2004, p. 263.

condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado, **quando ocorrer risco de prejuízos por eventos futuros, incertos e excepcionais.**

Portanto trata-se de uma das características essenciais do contrato administrativo reconhecido pela própria constituição no artigo 37, inciso XXI (mantidas as condições efetivas da proposta), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido na lei.

Como corolário do princípio da necessidade de adequação financeira, em observância ao preceito constitucional supra transcrito, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, possui regra vazada no art. 65, II, d, que dispõe:

Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados com as devidas justificativas por acordo das partes para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual.**(grifos nossos)

Dessa forma, verifica-se que a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro decorre de consequências de fatos **EXTRAORDINÁRIOS** nos contratos administrativos.

Ocorrendo tais fatos, é necessário se proceder à devida adequação contratual através da recomposição ou revisão. Observa-se, assim, pelo exposto, que o equilíbrio econômico-financeiro é uma vertente em todo contrato administrativo. Deve ser considerado como um direito da Administração e do contratado. Incide sua restauração nos casos extraordinários de forma automática, independentemente de previsão no contrato.

A Advocacia Geral da União, na Orientação Normativa nº 22, em sua ementa dispõe: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II, do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Da mesma forma que a revisão ou recomposição de preços é motivada pela aplicação da teoria da imprevisão, estando relacionada à ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Sobre o tema coleciono o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando **CLARAMENTE DEMONSTRADAS**, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, **COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA IMPREVISÃO**, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834

Em suma, para ocorrer revisão ou recomposição contratual, é necessária a conjugação dos seguintes requisitos:

- a) existência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis que incidam diretamente no ajuste;**
- b) desequilíbrio econômico-financeiro decorrente desse fato**

No presente caso, a possibilidade de alteração quantitativa no valor do contrato decorrente de uma circunstância de força maior provocada por uma pandemia mundial provocada pelo vírus COVID-19, que já vem sendo praticado conforme os aditivos anexados nos autos.

Veja-se que conforme manifestação do DEUE, a nova cepa da COVID o aumento de casos e atendimentos nas unidades, se faz necessário a manutenção dos valores diferenciados a serem pagos conforme já vem sendo praticado com os médicos. Com fito, inclusive de evitar abandonos de escalas de plantões médicos e deixar a rede municipal de saúde reduzida de médicos, que prejudicaria consideravelmente o funcionamento da unidade e no atendimento da população.

Outrossim, tais circunstância, tendo em vista a dificuldade da CONTRATADA na manutenção deste profissionais que estavam prestando serviço de plantão, diante dos valores praticados pelo mercado serem mais atrativos.

O reajuste contratual com as organizações sociais que gerenciam as Unidades de Pronto Atendimento da Marambaia, Terra Firme e Jurunas, se faz necessário.

Importante destacar o estado de calamidade pública declarada através do Decreto nº 99.976/2021 em 04.03.2021 em decorrência da COVID-19, inclusive, observa-se pelo Decreto Municipal nº 95.955 de 25 de Maio de 2020 da Prefeitura Municipal de Belém.

Desta forma, o estado de **calamidade pública**, disseminação da nova cepa, com a conseqüente decretação de lockdown determinada pelo Governo Estadual (decreto nº 800 de 31 de maio de 2020 republicada em 10.03.2021) demonstrando assim, a situação crítica em que enfrentamos, configura-se **um fato superveniente** que levou a **alteração momentânea do presente contrato firmado**, já que os valores pagos para os plantões dos profissionais médicos que estão no atendimento direto dos pacientes vítimas do COVID-19 tiveram que ser reajustados.

A hipótese de alteração quantitativa está disposta no art. 65, inciso II, “d” da Lei de Licitações. Segundo Marçal Justen Filho a alteração se caracteriza quando:

Assim, fica o contratado obrigado a aceitar tal acréscimo ou supressão dentro desses limites. Entretanto, há exceção a tal limitação, nos casos de supressão que houver concordância do contratado.

Ao se estabelecer uma alteração na dimensão do objeto contratado, o limite percentual estabelecido na legislação incidirá sobre o valor do contrato, e não sobre a dimensão do objeto.

Contudo, apesar da simplicidade quando se trata de contratação com preços unitários, conforme o exemplo, complexo fica a realizar tal alteração quando se fala em preço global. Nesse sentido, ainda leciona Marçal:

“Suponha-se, por exemplo, o contrato para construção de uma edificação. Poder-se-ia afirmar que a redução de 25% da metragem quadrada da obra corresponderia a uma redução de 25% do preço? É evidente que não. Diante dessa dificuldade, a lei determina que a ausência de preços unitários no contrato será solucionada através de comum acordo entre as partes. Logo, o problema é remetido para o âmbito negocial, escapando da prerrogativa unilateral da Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 282).

Veja que no presente caso não haverá qualquer mudança no objeto do contrato que ainda continuará sendo: a gestão hospitalar, **inclusive nos mesmos moldes e parâmetros qualitativos solicitados**, havendo, apenas a alteração na abrangência momentânea nos valores



referentes aos pagamentos dos plantões médicos do contrato que não ficará adstrito aos demais profissionais e colaboradores, e, ainda assim, condicionado ao período que durar a pandemia. Devendo os plantões voltarem aos valores estipulados inicialmente no contrato, em uma clara demonstração de preservação do interesse público.

A rigor, a alteração quantitativa no objeto do contrato tem como pressuposto a superveniência de um fato juridicamente relevante e que **era desconhecido da Administração até então**, por isto, quando este vem à tona exsurge a necessidade de adequação do ajuste de valores sob pena de se prejudicar a execução contratual eis que acarreta um desequilíbrio no ajuste.

Também merece relevo a situação de se tratar de caso fortuito ou força maior, e sem qualquer tipo de previsibilidade por parte de ambos os interessados, mas que geraram a necessidade de alteração dos valores dos plantões, afim de se assegurar a prestação de serviço público eficiente, possibilidade preconizada no art. 65, II, alínea b, da Lei 8.666/93.

E neste entendimento, a legislação procurou resguardar as possibilidades das alterações contratuais, por quando precedentes de situações consideradas supervenientes.

Desta forma (alínea, d, do inciso II do Artigo 65, Lei nº 8.666/93), entre os pressupostos, distinguem-se os fatos, que são imprevisíveis ou previsíveis, mas as consequências são imprevisíveis, e ocorrem, a qualquer tempo, durante a execução do contrato.

Comprovadas a ocorrência do evento e a repercussão nos preços, **impõe-se a revisão do contrato**, porque efetivamente previsíveis eram os acontecimentos, mas incalculáveis são as consequências, capazes de retardar ou mesmo impedir a execução do convencionado.

Nesse caso, não se é necessário nem aguardar o prazo de 01(um) ano após a assinatura do contrato, estipulado em lei, para se solicitar a realinhamento econômico-financeiro, já que a força maior aqui, se justifica por si só.

Ou seja, é dispensável aguardar o prazo de um ano ou qualquer outro prazo, para que a Administração conceda a revisão contratual, porque atenta contra a realidade e a vontade da lei. A revisão é imediata, se os pressupostos de fato ocorrerem, e não se concilia com qualquer outra condicionante. Esta deve ser admitida, a qualquer tempo, como sabiamente discursa Jessé Torres Pereira Júnior, porque, a qualquer tempo, pode ocorrer o fato do príncipe, o caso fortuito ou força maior, **o fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis**, com o que concorda



Ivan Barbosa Rigolin, ao tecer lúcidas considerações, em robusto parecer, concluindo que esta posição contraria o mundo dos fatos.

O posicionamento doutrinário é a perfeita adequação entre subsunção jurídica e a intenção do legislador na Lei nº 8.666/93, no art. 65, II, alínea “d”.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, resta claro a possibilidade da alteração quantitativa de corrente da força maior, com o intuito de restabelecer a relação econômica- financeira do contrato nº 176/2020, devendo ressaltar que no presente caso há a circunstância necessária previsto na aliena “d”, inc. II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, capaz de justificar **MOMENTÂNEAMENTE O REAJUSTE CONTRATUAL**, apenas para se adequar às reais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde na busca pela garantia e preservação do interesse público, diante da pandemia do COVID-19.

E assim deve a alteração contratual observar os limites e circunstâncias do Decreto Municipal nº 95.555 de 18 de Março de 2020, adequando o ADITIVO CONTRATUAL, **apenas para este momento de enfrentamento ao combate ao COVID-19.**

No que concerne ao questionamento acerca do pagamento dos plantões ser a contar de 01.01.2021, não vislumbramos óbice jurídica, uma vez que o contrato está vigente, e a execução dos serviços médicos está sendo realizado dentro dos ditames contratuais, apenas será realizado o pagamento da diferença dos valores dos plantões inicialmente pactuados e, por conseguinte segue o regular pagamento no valor reajustado que já vem sendo o praticado.

E, tão logo o Decreto seja revogado ou o estado de normalidade na saúde pública seja restabelecido, o dito reajuste dos valores dos plantões devem ser interrompidos, voltando ao *status quo* anterior.



III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica (NSAJ) instado a se manifestar sobre os autos do processo em epígrafe, sobre a solicitação do Departamento de Urgência e emergência- DEUE **SUGERE**, com fulcro no artigo 65, inciso II alínea “d” da Lei 8.666/93 a possibilidade da alteração quantitativa do contrato com vistas a adequação das reais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde- SESMA, no valor que já vem sendo praticado junto com os médicos, garantindo-se a prevalência e preservação do interesse público.

Ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

Caso seja acatado o presente parecer, relembramos da necessidade de retorno dos autos a este NSAJ para exame e manifestação acerca da minuta do termo aditivo.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 18 de março de 2021.

IZABELA VIEIRA
DE OLIVEIRA
BELEM:9487444
1220

Assinado de forma digital por IZABELA VIEIRA DE OLIVEIRA
BELEM:94874441220
Dados: 2021.03.18 13:38:06 -03'00'

Izabela Belém

Assessora Jurídica – NSAJ/SESMA

Ao Gabinete.

1 – Aprovo o parecer.

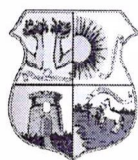
2 – Submeto o assunto para deliberação superior.

ANDREA MORAES
RAMOS:5913609
0263

Assinado de forma digital por ANDREA MORAES RAMOS:59136090263
Dados: 2021.03.18 13:15:01 -03'00'

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ



MEMORANDO Nº 195 / 2021 – DEUE / SESMA / PMB.

Belém, 22 de Março de 2021.

DE: KLEBER PONZI – DIRETOR DEUE / SESMA.

PARA: ANDRÉA OLIVEIRA – NÚCLEO DE CONTRATOS / SESMA.

ASSUNTO: ADITIVO VALOR ABONO COVID PLANTÕES MÉDICOS.

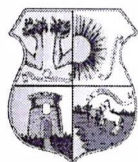
Senhora Coordenadora,

Considerando Ofícios nº 58/2021, datado do dia 17.03.2021, no qual o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, organização social que realiza a gestão das UPA da Marambaia, solicita a prorrogação do termo aditivo vinculado aos contratos de gestão nº 029/2020 para remuneração diferenciada dos plantões médicos;

Considerando os termos do Memorando nº 186/2021, de 17.03.2021, que tramita sob o processo GDOC nº 7614/2021, no qual o diretor deste DEUE solicita manifestação jurídica quanto à possibilidade de prorrogação do aditivo referente à remuneração diferenciada dos plantões médicos para atendimento de pacientes COVID, e ainda pela retroatividade do pagamento a contar de 01.01.2021, pelos motivos expostos no referido documento;

Considerando os termos do Parecer Jurídico nº 465/2021, no qual o NSAJ / SESMA na sua conclusão: **“SUGERE, com fulcro no artigo 65, inciso II alínea “d” da Lei 8.666/93 a possibilidade da alteração quantitativa do contrato com vistas à adequação das reais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde- SESMA, no valor que já vem sendo praticado junto com os médicos, garantindo-se a prevalência e preservação do interesse público.”**

Considerando ainda os termos do Ofício nº 062/202, de 22.03.2021, no qual a INSAÚDE, organização social que realiza a gestão administrativa da UPA da Marambaia solicita a readequação dos valores referentes à remuneração diferenciada de plantões



médicos COVID - 19 para incorporação dos valores através de aditivo ao valor vigente do contrato de gestão;

Diante de todo o exposto, encaminhamos os autos para providências já que faz-se necessário a formalização do termo aditivo quanto à remuneração diferenciada dos plantões médicos para atendimento de pacientes COVID, a contar de 01.01.2021, pelo período de 12 meses, conforme valores abaixo discriminados:

- **Mês de 28 dias:** R\$ 140.141,68 (Cento e quarenta mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos);

- **Mês de 30 dias:** R\$ 150.151,80 (Cento e cinquenta mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos);

- **Mês de 31 dias:** R\$ 155.156,86 (Cento e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

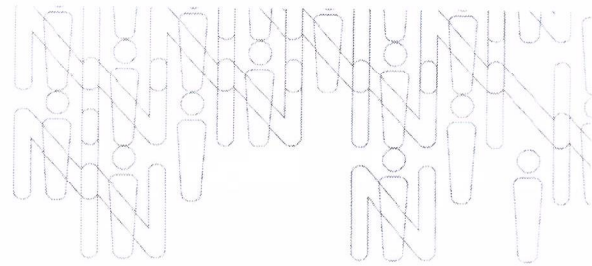
Sem mais para o momento, agradecemos a atenção e ficamos à disposição, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

KLEBER RENATO PONZI PEREIRA

DIRETOR
DEUE / SESMA

Kleber Renato Ponzi Pereira
Diretor
DEUE / SESMA



Ofício nº 062/2021

Belém, 22 de março de 2021.

Ao

Dr. Kleber Ponzi

Diretor de Urgência e Emergência/SESMA-PMB.

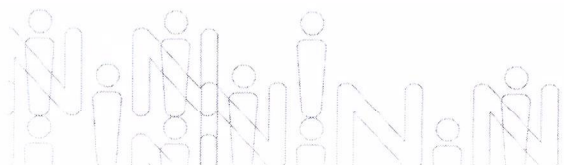
Assunto: Readequação de valores de plantões médicos/ Aditivo COVID – UPA 24 Marambaia.

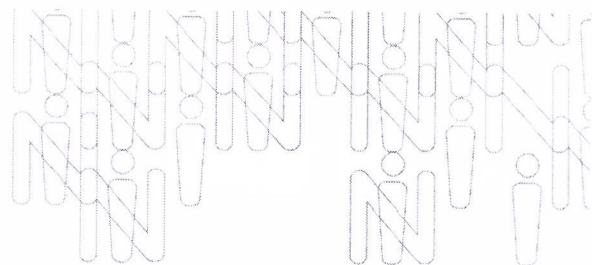
O **Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, sem fins lucrativos, filantrópico, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.563.716/0001-72, representado, conforme procuração anexa, neste ato por intermédio de seu procurador infra-assinado, vem, muito respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, requerer o quanto segue:

Considerando o CONTRATO DE GESTÃO Nº 029/2020, que entre si celebram o Município de Belém, através da Secretaria Municipal de Saúde e Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE, qualificada como organização social, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidas na unidade de pronto atendimento upa 24 h da Marambaia, tipo III;

- Considerando o processo de Pandemia que estamos vivenciando em virtude da infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e reconhecida no ano de 2020, pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

- Considerando o Primeiro Termo Aditivo (celebrado entre SESMA e InSaúde) vinculado ao Contrato de Gestão 029/2020, referente a **remuneração diferenciada aos Plantões médicos COVID**, firmado em 04/05/2020 com validade até 30 de outubro de 2020.



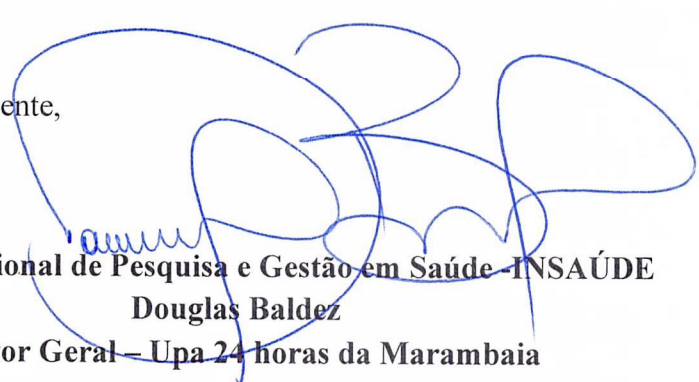


- Considerando o Segundo Termo Aditivo (celebrado entre SESMA e InSaúde) vinculado ao Contrato de Gestão 029/2020, referente a **remuneração diferenciada aos Plantões médicos COVID**, firmado em 04/05/2020 com validade até 30 de outubro de 2020 e **Prorrogado até 31 de dezembro de 2020**.

O Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE apresenta para o exercício 2021 a proposta financeira (anexo) de readequação de valores para os plantões médicos – COVID de \$ **155. 156, 86/Mês** a ser incorporado através de aditivo ao valor vigente do contrato de gestão.

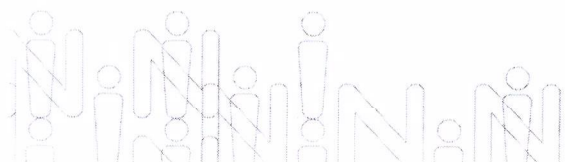
Aproveita-se o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



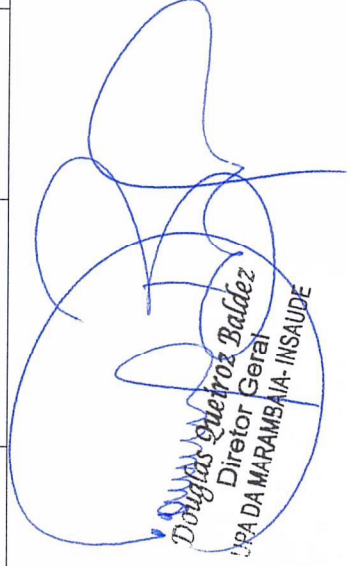
Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE
Douglas Baldez
Diretor Geral – Upa 24 horas da Marambaia

Douglas Queiroz Baldez
Diretor Geral
UPA DA MARAMBAIA - INSAUDE



Planilha Financeira – Plantões Médicos (UPA Marambaia)

Profissional/ Medico	Quantidade Contratada	Dias/ mês	Valor Plantão Contrato	Valor Plantão Contrato Covid	Valor Contrato	Valor Contrato COVID	Diferença
Clinica Médica/Porta Dia	4	31	1.321,66	1.800,00	163.885,84	223.200,00	59.314,16
Emergenciasta/Dia	1	31	1.321,66	2.150,00	40.971,46	66.650,00	25.678,54
Clinica Médica/Porta Noite	3	31	1.321,66	1.800,00	122.914,38	167.400,00	44.485,62
Emergenciasta/Noite	1	31	1.321,66	2.150,00	40.971,46	66.650,00	25.678,54
Total	9				368.743,14	523.900,00	155.156,86



Douglas Queiroz Baldez
Diretor Geral
UPA DA MARAMBAIA- INSAUDE



FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo
Nº 7614/2021

Folha

DESPACHO

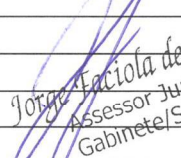
Acolho parecer jurídico nº 560/2021-NSAJ/SESMA/PMB, assim como o parecer do Núcleo de Controle Interno nº 0541/2021-NCI/SESMA, aprovo a minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2020 celebrado com INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE;

Ao Núcleo de Contratos para providências cabíveis.

Belém, 12 de abril de 2021.


Mauricio Cezar Soares Bezerra
Secretário Municipal de Saúde/SESMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SESMA
DECRETO Nº 02.2021


Jorge Faziola de S. Neto
Assessor Jurídico
Gabinete/SESMA